



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728259/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente HERMANN CESIO RIBEIRO PASSINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 614.406 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas deve ocorrer pelo regime de competência, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, conforme decidido pelo STF no Recurso Especial nº 614.406, sob o rito de repercussão geral.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A falta de informação da fonte pagadora não desobriga o beneficiário do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios, exclusão da multa de ofício e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-46.315 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e.fls. 65/68), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor total, consolidado em 19/07/2010, de R\$ 62.991,99, com ciência por via postal em 02/08/2010,

conforme o “Aviso de Recebimento” de e.fl. 47, consubstanciada na Notificação de Lançamento de e.fl.s. 8/11.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, o lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, auferidos pelo sujeito passivo em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 123.555,05. na “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação são prestados os seguintes esclarecimentos pela autoridade fiscal lançadora:

(...)

Dos documentos do processo trabalhista 01107-1995-161-05, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados (na cópia apresentada não aparece a numeração da folha. A data do cálculo é 06/03/2007): valor bruto, R\$283.974,30; imposto de renda retido na fonte (IRRF), R\$29.492,32; INSS, R\$3.039,67. O valor tributável sem juros (112.194,26) representa 94,58% do valor bruto sem juros (118.619,17). Acrescentando os juros esta relação não se altera. Foi pago R\$59.634,60 de honorários advocatícios. O valor bruto deduzido os honorários é R\$224.339,70. Deste valor 94,58% são tributáveis, ou seja R\$212.188,52.

(...)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e.fl.s. 2/4), onde afirma que: *“...com base nos documentos emitidos pelas fontes pagadoras, não existe qualquer irregularidade na declaração notificada, sendo, portanto indevidas as referidas alterações.”* Requer assim, o julgamento pela improcedência da notificação de lançamento, desconsiderando o lançamento de ofício e liberando sua restituição. Juntamente com a impugnação, para comprovação de suas convicções, foram anexados: a) Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora; b) Sentença Judicial, Planilhas de Verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença e atualização de cálculos; c) Guia de levantamento, DARF do recolhimento do IRPF; e d) Recibos de Honorários.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada improcedente. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas têm a mesma natureza tributária delas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fl.s. 73/83), onde principia afirmando que a autoridade julgadora de piso teria se esquivado de observar que: *“...a decisão proferida e transitada em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região previu a questão da não incidência de IRPF sobre juros de mora.”* Advoga assim que, diante da decisão proferida nos autos do processo trabalhista de nº 01107-1995-161-05-00-6, não se poderia aceitar que a Receita Federal ignorasse o mandamento judicial. Cita ainda a Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirmando não haver dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho na definição da natureza jurídica das parcelas deferidas e, por consequência, na definição do montante em torno da incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido. Nesse diapasão, alega que não teria qualquer responsabilidade sobre tais montas e repasses, apenas apresentando à Receita Federal as planilhas de cálculos formuladas pela Justiça do Trabalho e aceitas como corretas pela fonte pagadora, que entende ser a real responsável pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente. Arremata que não

competiria à Receita Federal ignorar mandamento judicial, sob pena de violação aos incisos XXXV e XXXVI do art. 50 da Constituição da República.

Em continuidade, passa o recorrente a defender a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora definidos como parcelas indenizatórias de demissões involuntárias. Afirma ter restado claro que o imposto incidiria apenas sobre os proventos que implicassem aumento de patrimônio e que os juros recebidos, decorrentes de demissão involuntária, implicam em ressarcimento pela demora do pagamento, o que não poderia ser considerado como um acréscimo no patrimônio, sendo incompatíveis com o conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Cita o Código Civil Brasileiro e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST e reafirma não ser possível a incidência de imposto sobre a renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial. Destaca que a decisão judicial que deu causa ao recebimento das verbas já teria transitado em julgado, de forma que os argumentos trazidos pela Receita Federal não poderiam desconsiderar a coisa julgada, em nome da segurança jurídica. Aduz que o art. 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda então vigente (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999) teria desrespeitado o comando do art. 46, § 1º, inc. I da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, sendo assim inaplicável ao caso.

Requer o recorrente, caso não acolhida a tese de que os juros de mora seriam parcelas indenizatórias não sujeitas ao imposto sobre a renda, a aplicação dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011: “...*expedida em cumprimento ao artigo 12-A da Lei 7.713/88 (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010), o cômputo do Imposto de Renda Retido na Fonte deve observar as normas ali traçadas, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, cabendo a tributação, quando correspondente a anos-calendários anteriores ao do recebimento, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*” Defende que, por ocasião do julgamento de piso, caberia à autoridade julgadora ter aplicado a novel legislação que instituiu novos critérios de apuração de IRPF em casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ações trabalhistas, em observância ao comando do art. 144, § 1º do CTN, por se tratar de norma tributária procedimental. Nesses termos, conclui que a Notificação seria nula de pleno direito, pois: “...*se aplicada a nova regra de apuração do pagamento do IRPF para rendimentos acumulados no momento do julgamento do Auto de Infração fica claro que não existiria qualquer valor a pagar a título de imposto de renda, pelo contrario iria gerar valores a restituir.*”

Apresenta ainda o recorrente irresignação quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, sob argumento de que possuiria natureza confiscatória, indo de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de tributo confiscatório, conforme jurisprudência que cita. Volta a afirmar não ter havido qualquer omissão de rendimentos e que até mesmo a fonte pagadora apenas fez cumprir o quanto foi decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Noutro giro, afirma que, caso omissão houvesse, teria ocorrido por responsabilidade da fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, de modo que deve ser excluída sua responsabilidade, por ausência de intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto sobre a renda. Defende ser aplicada ao presente caso a multa de mora, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Ao final, é requerido o julgamento pela improcedência da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/05/2014, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 71. Tendo sido o recurso protocolizado em 15/05/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (e.fl. 73), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a tributação de verba, inclusive juros compensatórios, recebida no contexto de ação judicial. O lançamento refere-se a “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, documento de e.fls. 8/11. Nas e.fls. 12/13 constam os cálculos realizados e despacho judicial, onde há expressa informação quanto à parcela correspondente a juros de mora incidentes sobre os valores recebidos.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

À vista de argumentos de que a autoridade julgadora de piso teria se esquivado de observar a decisão proferida no processo trabalhista, reproduzo excertos dos fundamentos do acórdão ora objeto de recurso, que tratam da não vinculação da Administração Fazendária quanto às indicações de natureza tributária do processo movido pelo sujeito passivo perante a Justiça Trabalhista:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em cálculos periciais de processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. A homologação dos cálculos periciais não tem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar para as peculiaridades do imposto de renda da pessoa física, que tem sistemática própria de apuração. O imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, junto com os demais, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual do

contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A sentença judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF do impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto. Até porque a Fazenda Pública não foi parte na ação e, em nenhum momento, foi instada a pronunciar-se sobre tal matéria.

Assim, não há qualquer elemento vinculante nos cálculos periciais homologados que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

(...)

Conforme destacado acima, não há qualquer elemento vinculante nos cálculos periciais homologados no processo judicial trabalhista que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas, de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente, mesmo porque, a Fazenda Pública não foi parte na ação e, em nenhum momento, foi instada a pronunciar-se sobre tal matéria.

Cumpra ainda esclarecer, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de supostas ilegalidades de lei ou decreto, ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Afasta-se assim, alegações atinentes a suposta quebra de princípios constitucionais, tais como da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Nesse sentido os ditames do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Defende o recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora definidos como parcela indenizatória de demissões involuntárias, que não poderia ser considerado como um acréscimo no patrimônio.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

(...)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das

remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

(...)

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

(...)

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

(...) (destaques do original).

Nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF, o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Portanto, assiste parcial ao recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Requer ainda o recorrente, caso não acolhida a tese de que os juros de mora seriam parcelas indenizatórias não sujeitas ao imposto sobre a renda, a aplicação dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011: Defende que, por ocasião do julgamento de piso, caberia à autoridade julgadora ter aplicado a novel legislação que instituiu novos critérios de apuração de IRPF em casos de rendimentos recebidos acumuladamente

decorrentes de ações trabalhistas, em observância ao comando do art. 144, § 1º do CTN, por se tratar de norma tributária procedimental, concluindo que a Notificação seria nula.

De pronto afasta-se a suposta nulidade aduzida pelo recorrente. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Afasta-se assim a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o lançamento foi efetuado com total observância ao disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada ao autuado todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa.

Ocorre que, no período objeto da autuação a tributação de tais rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual determinava a tributação no mês do recebimento ou crédito e sobre o total do valor recebido. Entretanto, após o lançamento, no Recurso Especial – RE nº 614.406 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

De se destacar que os argumentos atinentes à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não constavam da impugnação apresentada pelo autuado, sendo suscitados apenas na fase de recurso. Tendo em vista o disposto no já citado § 2º, art. 62, do Anexo II do RICARF, considerando que não há dúvida quanto à natureza de se tratar o presente lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e que o tema foi objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento de tal pleito.

Multa de ofício – inaplicabilidade no presente caso

Por fim, aduz o recorrente que não teria havido omissão de rendimentos por sua parte, mas erro na retenção do Imposto sobre a Renda e na emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora, que apenas fez cumprir o quanto foi decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Noutro giro, afirma ainda que, caso omissão houvesse, teria ocorrido por responsabilidade da fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, de modo que deve ser excluída sua responsabilidade, por ausência de intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto sobre a renda.

Preceitua a Súmula nº 73 editada por este Conselho que: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Trata o referido verbete, justamente de situações em que constatada a ocorrência de erro escusável, como na situação ora sob análise, onde a classificação das verbas recebidas baseou-se nos termos da decisão da justiça trabalhista. Verifica-se que, ao reproduzir em sua declaração de ajuste anual as informações fornecidas pela fonte pagadora, baseada na decisão judicial trabalhista, o contribuinte foi de fato induzido a erro, posto que informada a natureza do rendimento como não tributada/isenta.

Mais uma vez são apresentados argumentos de defesa que não constavam da impugnação apresentada pelo autuado, sendo suscitados apenas na fase de recurso. Todavia, novamente nos termos do Regimento, devem os Conselheiros do CARF observar os enunciados das súmulas consolidadas pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Calcado em tais pressupostos, em observância ao disposto no referido verbete sumular, deve ser excluída a multa de ofício objeto do presente lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito pelo seu provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios; exclusão da multa de ofício e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos